

LEI Nº 460, de 30 de janeiro de 1959

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São compulsoriamente inscritos, como contribuinte do **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**, de acordo com o Artigo 122 da Constituição do Estado e com o Artigo 3º da Lei nº 1.195, de 23/12/1954 e item XV do Artigo 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15/01/1957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo, os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º A inscrição obrigatória exige o servidor de dever de contribuir para outro instituto ou associação de beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), não considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º O Município também contribuirá para o **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**, com quantia igual ao total das contribuições exigidas de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”** e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município, contribuirão também com a *Taxa de Assistência* (Lei Estadual 1.587, de 15/01/1957) que constituirá o meio pelo qual o **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**, prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º A *Taxa de Assistência*, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

Parágrafo único. Sobre o total arrecadado de seus servidores para o **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**, oriundos dos dispositivos desta Lei, são os constantes das Leis Estaduais nºs 1.195 e 1.587, respectivamente, de 23/12/1954 e 15/01/1957.

Art. 8º A Prefeitura remeterá diretamente ao **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”** ou depositará em estabelecimento bancário, por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;

...continua a Lei nº 460/1959...

...continuação da Lei nº 460/1959...

- b) o total de suas contribuições, referidas nos Artigos 3º ; 6º , Parágrafo único; e 12º desta Lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**.

§ 2º Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeitos aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor retido.

Art. 9º Serão incluídas no Orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10º Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações de descontos estipulados na presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”** por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 11 Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no *“Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais”*.

Art. 12 O Município também contribuirá com o **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”** com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondente aos pecúlios até o valor de Cr\$300.000,00.

Parágrafo único. Nos pecúlios de valor superior a Cr\$300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13 Para a percepção de benefícios previstos nesta Lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da *carteira de identidade* fornecida pelo **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**.

Art. 14 Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”** e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de Lei Estadual, serão as mesmas adotadas no Município independente de nova autorização legal.

Art. 15 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, ao presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao **“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS”**.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 30 de janeiro de 1959

Milton de Oliveira Penido
Prefeito Municipal

Antônio Orlando Botelho Nogueira
Secretário